

LEI ORDINÁRIA Nº 13.080, 27 DE OUTUBRO DE 2015.

PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O CICLO GRAVÍDICO PUERPERAL, ACOMPANHAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES DO PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO, QUE TENHA SIDO SOLICITADO PELA GESTANTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada, no município de João Pessoa, devem permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Entende-se por Ciclo Gravídico Puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

§ 3º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhamento instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 5º A doula deverá registrar todas as suas atividades e protocolar no local onde a atividade foi desenvolvida.

Art. 2º. As maternidades devem dispor de condições para que as doulas possam exercer suas atividades junto às gestantes.

Parágrafo único. V E T A D O:

Art. 3º É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos, fisioterapêuticos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos ou demais procedimentos privativos de profissões de saúde, mesmo se possuírem formação na área e mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.





PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**
PRA VIVER MELHOR

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – afastamento das atividades pelo prazo de 30 dias, na segunda ocorrência;
- III – afastamento das atividades pelo prazo de 06 meses, na terceira ocorrência.

§ 2º V E T A D O.

§ 3º V E T A D O.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no “caput” do artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com reajuste anual com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM/FVG, ou por índice que vier a substituí-lo, a ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;
- III – na segunda ocorrência, em rede pública, afastamento do gestor ou dirigente da instituição e aplicação de penalidades previstas na Legislação.

§ 1º Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo, bem como sua regulamentação.

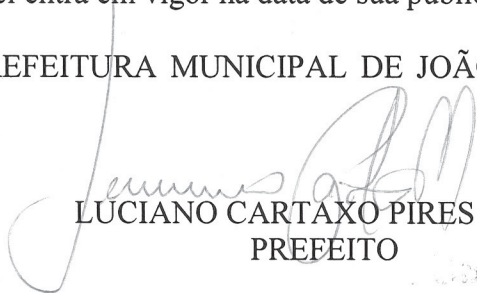
§ 2º Na rede pública, o serviço das doulas dar-se-á de forma voluntária, respeitando a Lei Federal nº 9.608/98.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar às diretorias de hospitais públicos e privados, aos sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos ou entidades similares de serviços de saúde, a partir da publicação da presente lei, para seu cumprimento e responsabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 27 de outubro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Autoria Vereador Flávio Eduardo Maroja (Fuba)

REGISTRADO NO SEMANÁRIO

1500
25 31 de 10 de 2015
Orleide M. D. L. C. / E. M. /